ACÓRDÃO - AC02 - 397/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4320/2014
PROTOCOLO	: 1483908
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA	: QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA OAB/MS N.º 12.646
VALOR	: R$121.461,70
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – ATRASO SUPERIOR A TRÊS ANOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da execução financeira que desenvolvida em conformidade com as disposições da Lei 4.320/64 e das demais disposições legais aplicáveis à espécie, bem como das normas desta Corte, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.
2. A remessa intempestiva dos documentos constitui infração punida com a sanção de multa, aplicada ao responsável, além do cabimento da recomendação ao atual gestor para que observe os prazos para remessa da documentação a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 61/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a Empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; com **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Éder Uilson França Lima,** pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012; **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e **recomendação** ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame da **execução financeira** do objeto do **Contrato Administrativo nº 61/2014** (fls. 7-16), oriundo do processo licitatório ocorrido na modalidade **Pregão Presencial nº 110/2013**, celebrado entre o Fundo **Municipal de Saúde de Ivinhema** e a empresa **Nacional Comercial Hospitalar Ltda**.

O objeto desta licitação é a contração de empresa para o fornecimento de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal em Ivinhema, com o valor de **R$ 121.461,70** (cento e vinte e um mil quatrocentos e sessenta e um reais e setenta centavos).

No que se refere à 1ª fase, verifica-se do processo **TC/4325/2014** tratou do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 110/2013** no qual foi proferida a **Decisão Singular DSG- G.ICN-4425/2015** que decidiu pela sua **regularidade** e **legalidade**.

Quanto à 2ª fase, por meio da Decisão Singular **DSG- G.ICN-5494/2017** (fl. 27), publicada no DOTCE/MS nº 1569, de **21/06/2017,** conforme certificação de fl. 31, julgou-se **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 61/2014**.

Seguindo os trâmites processuais, os documentos, dados ou informações faltantes foram solicitados por meio dos Termos de Intimação **INT-2ICE-15883/2018** (fls. 33-34)**, INT-2ICE- 15884/2018** (fls. 35-36) e **INT- 2ICE-15885/2018** (fls. 37-38), conforme inciso II do parágrafo único do art. 95 do Regimento Interno.

Consta nos autos a manifestação do ordenador de despesas: Sr. Éder Uílson França Lima, às fls. 49-126.

Ao retornarem os autos, a 2º Inspetoria de Controle Externo, conforme **"ANA – 2ICE – 23565/2018" (**fls. 127-130), concluiu pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo nº 61/2014**, destacando a intempestividade de mais de 30 (trinta) dias da remessa dos documentos.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este por meio do parecer "**PAR - 2ª PRC – 8494/2019"** (fl. 131), concluiu pela **regularidade** da execução do contrato e opinou pela **aplicação de multa ao gestor**, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Divisão e do Ministério Público de Contas de que a

documentação foi enviada intempestivamente, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT – G.WNB – 10750/2019"** (fl. 133), **"INT – G.WNB - 10749/2019"** (fl. 134), e **"INT - G.WNB - 10748/2019"** (fl. 135).

Ao retornarem os autos, verificou-se que o ordenador de despesas Sr. Éder Uilson França Lima, ofereceu resposta à intimação, conforme (fls. 49-126), porém, a resposta apresentada não trouxe documentos ou fatos novos a estes autos, encerrando-se a instrução processual.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa 76/2013, RITC/MS, vigente à época.

Verifica-se que a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 61/2014, ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal nº 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Inicial	R$ 121.461,70
Notas de Empenho	R$ 121.461,70
Anulações de Notas de Empenho	R$ 97.164,41
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 24.297,29**
Ordens de Pagamento	**R$ 24.297,29**
Notas Fiscais	**R$ 24.297,29**

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que em relação à remessa dos documentos que o compõem, estes **foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas**, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época, posto que fora encaminhado em **25/07/2018**, conforme comprovação à fl. 49, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do seu último pagamento, ocorrido em **10/09/2014,** conforme comprovação à fl. 112.

Posto isso, entendo que os atos de gestão praticados nestes autos são regulares e evidenciam a regularidade na Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 61/2014 estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas, ressaltando a remessa intempestiva dos documentos.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – PELA REGULARIDADE da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 61/2014**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema**, inscrito no (CNPJ sob o n.º 11.112.312/0001-03) e a Empresa **Nacional Comercial Hospitalar Ltda** (CNPJ n.º 52. 202.744/0001-92), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Éder Uilson França Lima,** inscrito no CPF **sob o n. 390.231.411-72**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm